



# CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2918/2025  
Data: 30/09/2025 - Horário: 14:36  
Administrativo

Projeto de Lei Complementar Nº 06/2025

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no município de Lapa e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que trata da instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS no âmbito do Município da Lapa, além de outras disposições correlatas.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que, devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A análise do Projeto permite constatar que seu objetivo é autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a finalidade de viabilizar a regularização de créditos tributários e não tributários do Município da Lapa, oriundos de débitos de contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estejam os créditos com exigibilidade suspensa ou não.



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

“É do conhecimento de todos os vereadores desta Casa de Leis as dificuldades econômicas enfrentadas pelos cidadãos deste município, ainda como decorrência do período da pandemia Covid-19, em que vários contribuintes tiveram redução significativa da renda, da capacidade de produção e de trabalho.

Aliado a isso, as circunstâncias negativas da economia atualmente vivenciada no Brasil não favorecem a curto prazo um crescimento sustentável capaz de aumentar a capacidade do poder aquisitivo da população, especialmente dos pequenos empresários estabelecidos em nosso Município. Consequentemente, temos uma grande dificuldade de receber os tributos municipais de nossos contribuintes, os quais, atualmente, somam a quantia de R\$ 9.336.605,60, considerados os últimos cinco anos (conf. Planilha anexa).

Por outro lado, o Município da Lapa não pode deixar de arrecadar, sob pena de prejudicar a execução dos diversos serviços públicos essenciais destinados à população local, principalmente os cidadãos mais carentes.

Acrescente-se, ainda, que não é permitido renunciar receita sem causa legal que justifique, sob pena de incorrer nas penalidades impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esse motivo, sensibilizado com a situação econômica vivenciada pelos contribuintes de nosso Município, aliado a real necessidade de regularização de dívidas tributárias e aumentar a arrecadação fiscal, é que se propõe o presente projeto de Lei de Recuperação Fiscal.”

Os créditos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS compreendem valores nominais lançados a título de impostos, taxas e contribuições de melhoria, referentes a exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2024, estejam ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e com exigibilidade suspensa ou não.

De acordo com o disposto no art. 4º do Projeto de Lei Complementar, tais créditos poderão ser quitados conforme as formas previstas no referido dispositivo legal. O programa prevê a possibilidade de isenção de multa de mora e de juros incidentes sobre os débitos incluídos no REFIS.

A norma estabelece critérios específicos para os parcelamentos: nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando se tratar de pessoa física, e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.

A adesão ao programa implicará a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte junto à Fazenda Municipal, inclusive aqueles anteriormente parcelados e não quitados integralmente, ainda que tenham sido cancelados por inadimplência. A formalização se dará mediante termo de declaração espontânea.

Os débitos poderão ser quitados à vista ou em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, conforme os percentuais de redução de multas e juros estipulados no artigo 4º do projeto.



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ressalta-se que a adesão ao REFIS implica aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida abrangida. O contribuinte poderá ser excluído do programa nos seguintes casos: descumprimento de qualquer exigência normativa; prática de atos tendentes à omissão de informações ou à supressão de receitas; inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados; ou atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela.

Por fim, os contribuintes interessados deverão formalizar o pedido de adesão mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 17 de dezembro de 2025.

Primeiramente, deve ser observado que as multas e juros tem caráter de sanção, não podendo, desta forma, serem confundidas com os tributos em si, conforme dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 3º:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Portanto, esta Comissão entende que o Refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Constituição Federal, nem tampouco se trata de renúncia de receita ou anistia.

Sobre o tema, por analogia, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Art. 110 - É vedado ao Município:

(...)

e) qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Também por analogia, o Código Tributário Municipal, Lei complementar nº 03/2011 estabelece que:

Art. 120 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 121 - Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 122 - A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 123 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 25 de setembro de 2025

Mário Jorge Padilha Santos  
Presidente

Fabiano Cordeiro  
Membro Substituto

Bruno Bux  
Membro